CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

LEI 3391, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

Institui o Transporte Público Alternativo no Município de Formiga e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica instituído o Transporte Público Alternativo do Município de Formiga.

Art. 2° O serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Formiga será explorado em caráter contínuo e permanente em regime de permissão somente para profissionais autônomos, assim entendido, pessoas físicas.

Art. 3° Compete ao Poder Público colocar, planejar e fiscalizar a prestação de serviços cedidos com esta concessão.

§ 1° O transporte Público Alternativo do Município de Formiga reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e normas vigentes, e que vierem a ser instituídos.

§ 2° O planejamento dos serviços de Transportes Público Alternativo do Município de Formiga será executado, mediante representatividade através de cooperativa devidamente regularizada ou por profissionais autônomos, a ela vinculada.

Art. 4° As permissões serão delegadas pelo Poder Público, e quando necessário fará realizar licitação pública.

§ 1° - A cada permissão será permitido o registro de apenas 01(um) veículo;

§ 2° - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros;

§ 3° - Os permissionários do Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Ser proprietário do veículo;

II – Ser profissional autônomo devidamente cadastrado no órgão

competente da Prefeitura Municipal.

III – Ser residente no Município de Formiga há, no mínimo 02(dois) anos;

IV – Ter o veículo emplacado no Município de Formiga;

V – Apresentar auto de vistoria do veículo pelo DETRAN/Formiga ou outro órgão competente.

VI – O veículo ter capacidade mínima de 08(oito) e máxima de 16 (dezesseis) assentados (exceto o motorista).

Art. 5° O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção por prazo determinado, da permissão a ele outorgada.

Parágrafo Único - A interrupção a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ultrapassar um máximo de 120(cento e vinte) dias, nem prejudicar o atendimento nos usuários da área, sob pena de revogação da permissão.

Art. 6° A permissão, no Transporte Público Alternativo terá por objeto a operação de veículos em todos os setores do Município de Formiga.

§ 1° - Caberá ao Poder Público definir os critérios de embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de parada dos veículos, para que sejam prevenidos transtornos do tráfego.

§ 2° - A frota de veículo do Transporte Público Alternativo não poderá superar de 30%(trinta por cento) da frota do transporte público coletivo regular.

Art. 7° Constituem direitos dos permissionários:

I – Registrar 01(um) motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio permissinonário operar por período mínimo de 50% do tempo diário total de operação;

II – Registrar 01(um) motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio permissinonário operar por período mínimo de 50%(cinqüenta por cento) do tempo diário total de operação.

Art. 8° Não será concedida a permissão para os serviços do Transporte Público Alternativo do Município de Formiga a veículos com idade superior a 08(oito) anos, contados da data de fabricação.

Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

Art. 9° É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico da Administração Municipal.

Art. 10° Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo, veículos automotores licenciados pelo DETRAN/MG, como veículos de aluguel, dotado de 04(quatro) portas e com locação no mínimo 0 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) pessoas acomodadas em assentos (exceto o motorista).

§ 1° - Só será permitida a substituição de veículos por outro de idade igual ou superior ao substituto.

§ 2° - Será obrigatória a vistoria dos veículos a cada 06(seis) meses.

§ 3° - Só poderão operar veículos segurados.

Art. 11 Todo veículo em operação deverá mostrar, em local facilmente visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento, como Transporte Alternativo.

Art. 12 A exploração de serviços do Transporte Público Alternativo do Município de Formiga será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato Poder Executivo de Formiga-MG.

Art. 13 A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos servidores e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências do melhoramento.

§ 1° - A menor tarifa, não será inferior a tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de transporte coletivo convencional do Município de Formiga.

§ 2° - As tarifas do serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Formiga serão fixados e reajustados de acordo com os índices fixados para os serviços de Transporte Público Coletivo de Formiga.

Art. 14 Os permissionários, mediante seus representantes, terão assento no órgão competente controlador do sistema de transporte do Município de Formiga.

Art. 15 Fica proibida a operação do Transporte Público Alternativo integrado ao sistema de Caixa Único.

Art. 16 Para se habilitar às permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam, comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o Município de Formiga.

Praça São Vicente Férrer, 140
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG
e-mail: cmfga@netfor.com.br

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 9 de setembro de 2002.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Formiga

HAMILTON LUIZ VALE
Primeiro Secretário